SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116235 - SP (2023/0457647-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO SEIXAS FILHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO SALLES VANNI - SP104973 CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359 JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL AUGUSTO POMPERMAYER AYRES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM DETRIMENTO DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão prolatada pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada, sendo certo que a defesa técnica não demonstrou a pertinência na juntada de cópias do inquérito policial deflagrado contra a vítima, devidamente arquivado.

2. Os fatos narrados no inquérito não guardam relação com o objeto da corrente relação processual, tampouco prestam-se a constituir argumento de defesa, visto que o procedimento investigativo restou arquivado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46248131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 8620d311-3550-400e-a16d-d7a18beed7df

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46248131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 8620d311-3550-400e-a16d-d7a18beed7df

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116235 - SP (2023/0457647-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO SEIXAS FILHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO SALLES VANNI - SP104973 CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359 JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL AUGUSTO POMPERMAYER AYRES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM DETRIMENTO DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão prolatada pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada, sendo certo que a defesa técnica não demonstrou a pertinência na juntada de cópias do inquérito policial deflagrado contra a vítima, devidamente arquivado.

2. Os fatos narrados no inquérito não guardam relação com o objeto da corrente relação processual, tampouco prestam-se a constituir argumento de defesa, visto que o procedimento investigativo restou arquivado.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SEIXAS FILHO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 443/445).

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 20, 474–A e

Documento eletrônico VDA46043936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/03/2025 19:51:56
Código de Controle do Documento: 0470b649-c6cd-44a2-8d01-6adfff98dfe4

479 do Código de Processo Penal. Sustenta, para tanto, que os documentos não estavam protegidos pelo sigilo e o objetivo da juntada era trazer elementos sobre a personalidade da vítima.

Pede, assim, o conhecimento e provimento do especial para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a manutenção dos documentos juntados pela defesa para apreciação em Plenário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 437/440).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso especial.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reitera os pedidos formulados no recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme relatado, busca o recorrente a reforma do acórdão impugnado, de forma a permitir a utilização, em plenário, dos documentos acostados aos autos da relação processual, com o objetivo de trazer supostos elementos sobre a personalidade da vítima.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 274/275):

> *Está claro no acórdão que a Turma Julgadora entendeu que houve violação ao art. 20, do CPP, porque o advogado do Embargante não possuía habilitação para acessar conteúdo de inquérito policial acobertado por segredo de justiça em razão da matéria, e no qual o Embargante não era parte.*
>
> *Na minha ótica não houve interpretação incorreta do artigo 474-A, do CPP, inserido pela Lei nº 14.245/2021, que aliás não foi objeto de análise no voto condutor. O voto condutor consignou que o fato de o inquérito policial ter sido arquivado indicava, por si só, a impropriedade da exploração do seu conteúdo em plenário, ainda que sob o argumento de retratar a personalidade da vítima, mormente porque (1) não é a vítima que está sendo julgada nos autos objeto de correição parcial e (2) o Embargante não era parte no inquérito cujas peças pretende explorar.*
>
> *Mas ainda que se queira abordar a questão sob a ótica do artigo 474-A, do CPP, é evidente que a exploração de peças de inquérito policial arquivado __ e que deveria ter transcorrido sob sigilo __ viola a dignidade da vítima.*

Documento eletrônico VDA46043936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/03/2025 19:51:56
Código de Controle do Documento: 0470b649-c6cd-44a2-8d01-6adfff98dfe4

Ademais, os fatos lá narrados não guardam a mínima relação com os apurados nos autos objeto de correição parcial.

A proteção de vítima e testemunhas pela chamada Lei Mariana Ferrer tem lugar ainda que não seja intenção da parte denegrir lhes a imagem, decorrendo daí o caráter objetivo das circunstâncias elencadas nos incisos artigo 474-A, do CPP, vedação à parte contrária de trazer circunstâncias e elementos alheios aos fatos objeto de apuração e de utilização de informação ou material que possa ofender a dignidade de vítima e testemunha.

Nesse ponto, consigno que não se trata de conferir preponderância à garantia da intimidade, ou de fazer tábula rasa do princípio da plenitude de defesa, do contraditório, tampouco do devido processo legal, mas de esclarecer que não havendo princípios ou garantias absolutos, não se pode violar uma garantia invocando-se outra. Nos dizeres de Alexy, princípios são mandamentos de otimização em face de possibilidades jurídicas e fática. (disponível em https://jus. com. br/artigos/20721, acessado em 27/7/2022. Ou seja, os princípios não se conflitam; harmonizam-se.

Se o Embargante não se recorda como se passaram os fatos, talvez seja conveniente que passe a construir a tese defensiva sobre outros alicerces que não inquérito policial instaurado contra a vítima, e que restou arquivado.

Importante trazer à baila excerto do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 438):

> *Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem secundou o acórdão que proveu parcialmente a correição parcial, interposta pelo Parquet, para determinar o desentranhamento de cópias de inquérito – instaurado contra a vítima para apurar suposta prática de agressão, ameaças e injúria contra a esposa. Na ocasião, registrou que o advogado da defesa não estava habilitado para acessar conteúdo de inquérito policial acobertado por segredo de justiça em razão da matéria e o fato de o procedimento ter sido arquivado indica, por si só, a impropriedade da exploração de seu conteúdo em plenário para retratar a personalidade da vítima, sobretudo porque "(1) não é a vítima que está sendo julgada nos autos objeto de correição parcial e (2) o Embargante não era parte no inquérito cujas peças pretende explorar".*

Percebe-se, pois, que a decisão prolatada pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada, sendo certo que a defesa técnica não demonstrou a pertinência na juntada de cópias do inquérito policial deflagrado contra a vítima, devidamente arquivado.

Em outros termos, os fatos narrados no inquérito não guardam relação com o objeto da corrente relação processual, tampouco prestam-se a constituir argumento de defesa, visto que o procedimento investigativo restou arquivado.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46043936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/03/2025 19:51:56
Código de Controle do Documento: 0470b649-c6cd-44a2-8d01-6adfff98dfe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.116.235 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0457647-9

Número de Origem:
00176803820128260564 15069438120218260564 176803820128260564 20547305820228260000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SEIXAS FILHO
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RAFAEL AUGUSTO POMPERMAYER AYRES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO SEIXAS FILHO
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAFAEL AUGUSTO POMPERMAYER AYRES - ASSISTENTE DE

Documento eletrônico VDA46242071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: 534c13b2-6662-44f1-9c8d-10b0482216ae

ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: 534c13b2-6662-44f1-9c8d-10b0482216ae